



DIREITO

CIVIL

Direito de Família

Casamento – Parte 10

Prof. Cláudio Santos

4. Casamento em caso de moléstia grave e casamento nuncupativo

a) Trata-se de duas formas excepcionais de casamento onde são dispensadas parte das formalidades exigidas para o casamento.

b) Previsão legal: Art. 1.539 (Casamento em caso de moléstia grave) e Arts. 1.540 e 1.541 (Casamento nuncupativo).

b) Previsão legal: Art. 1.539 (Casamento em caso de moléstia grave) e Arts. 1.540 e 1.541 (Casamento nuncupativo).

c) Casamento em caso de moléstia grave:

i. Os nubentes já encontram-se habilitados para o casamento, contudo não podendo esperar a data agendada para a celebração, nem podendo se dirigir ao local estabelecido.

ii. A autoridade celebrante se dirigirá ao local onde o nubente se encontrar, mesmo que a noite, e procederá à celebração do casamento perante o oficial do cartório e duas testemunhas.

iii. Tanto a autoridade celebrante como o oficial do cartório poderão ser substituídos, no caso de impossibilidade de algum deles.

iv. Deverá ser levado à registro dentro de 5 dias.

d) Casamento nuncupativo

i. Diferencia-se do anterior inicialmente por dispensar-se inclusive a habilitação, bem como a presença da autoridade celebrante.

ii. Será celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

iii. Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

iv. Trata-se de requerimento de homologação judicial do casamento celebrado nestas condições, determinando, o juiz, logo após ter ouvido as testemunhas, a verificação da existência de impedimentos para o casamento.

v. A decisão que homologar o casamento terá efeito retroativo à data da celebração.

vi. Entende-se que o prazo de 10 dias é impróprio.

vii. Por se tratar de casamento que dependerá de homologação judicial aplicar-se-á ao mesmo o disposto no art. 1.641, CC, impondo-se assim o regime de separação obrigatória.

1. Efeitos jurídicos do casamento

a) Podem ser divididos em três grupos:

i. efeitos sociais;

ii. efeitos pessoais; e

iii. efeitos patrimoniais.

b) Efeitos Sociais

- i. Constituição de uma entidade familiar.**
- ii. Emancipação do cônjuge incapaz.**
- iii. Estabelecimento do vínculo de parentesco por afinidade.**
- iv. Modificação do estado civil.**
- v. Estabelecimento da presunção de estado de filiação.**

c) Efeitos Pessoais

i. A título de introdução

Art. 1.511, CC - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 226, §5º, CF - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Até a próxima!